



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE LEI Nº 76/XV/1.^a

Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei 76/XV/1^a da autoria do Governo, que visa a ajustar o regime nacional, nomeadamente do Mandado de Detenção Europeu, a diversos instrumentos comunitários, a saber:

- a) A Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- b) A Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal;
- c) A Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus.

O legislador, no Preâmbulo da Proposta, referindo, por um lado, que a legislação nacional já assegura os requisitos mínimos relativos a cada uma das Diretivas mencionadas, reconhece que a sua plena conformação com as mesmas exige intervenção legislativa. E informa, ainda, aproveitar o ensejo para atualizar a lei nacional face à interpretação da Decisão Quadro 2002/584/JHA de 13.6.2002, relativa ao procedimento de detenção e entrega no espaço da União Europeia



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

usualmente denominado **Mandado de Detenção Europeu**, recentemente adotada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Analisando a Proposta, artigo por artigo:

Artigo 1ª tratando-se da enumeração dos instrumentos que justificam as alterações que se vão introduzir, nada se nos oferece dizer.

Artigo 2º alterações à lei 65/2003 de 23 de agosto:

1. Alteração do **artigo 17º nº2** através de um segmento aditado ao seu número 2 atual: esta norma visa prever e garantir os direitos que assistem a uma pessoa, detida por execução de um mandado de detenção europeu e apresentada em juízo perante a competente autoridade judiciária nacional portuguesa (i.e. Tribunal da Relação, por força do artigo 15º do mesmo instrumento legislativo). Na redação ora proposta, ao direito a ser assistido por defensor, acresce o de ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou constituído em território nacional. Este direito decorre indiretamente do artigo 10º nº4 da Diretiva 2013/48/UE, beneficia e potencia a proteção do direito fundamental de defesa do arguido, não revela qualquer incompatibilidade com o regime geral, pelo que sufragamos a sua inclusão nesta Proposta;

2. Alteração do **artigo 18º nº4** através de um segmento aditado ao seu número 4 atual: a modificação desta norma decorre da alteração da norma anterior. Se no artigo 17º nos encontramos em sede do reconhecimento dos direitos do arguido, no artigo 18º somos confrontados com a correspondente atividade da autoridade judiciária para preencher o direito já reconhecido, através de informação a prestar ao arguido. Trata-se de transposição direta do artigo 10º nº4 da Diretiva 2013/48/UE, que não nos merece reservas;



3. Alteração do **artigo 18º mediante aditamento de um nº 7**: tendo como origem a mesma transposição do artigo 10º nº4 da Diretiva 2013/48/UE, é criada uma obrigação de informação, a cargo da autoridade de execução, em benefício da pessoa detida, a transmitir à autoridade de emissão. Esta obrigação decorre do artigo 10º nº5 da Diretiva 2013/48/UE, é um corolário do direito reconhecido no nº4 do mesmo artigo e, pelos motivos já apontados, não nos merece reparos.

4. Alteração do **artigo 26º nº3 mediante retirada do segmento** *nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão proferida* e a substituição do verbo *será* pelo presente do Indicativo do mesmo verbo ser, ou seja *é*. Relativamente à primeira intervenção não nos parece que a mesma produza efeito diferente da versão anterior, atendendo a que se tratava de um exemplo de situação em que os prazos não podem ser respeitados e não de uma condição *sine qua non* para a extensão do prazo, sem a verificação da qual aquela não poderia ser autorizada. Da mesma forma, parece-nos que a substituição do Futuro do verbo Ser pela sua forma no Presente, ambos do modo Indicativo, é vantajosa no sentido de vincar a necessidade de manter a autoridade de emissão informada da impossibilidade de cumprimento dos prazos e da sua justificação. Assim, e conforme já informado para as alterações anteriores, também aqui nada opomos à alteração proposta.

5. Alteração do **artigo 30º através de aditamento** de um número 4. Este aditamento parece-nos que visa deixar claro que, para além das situações em que, por terem sido excedidos os prazos normais correspondentes à tramitação do processo de execução do mandado de detenção europeu, em fase anterior ao atingir da decisão final, cessa a situação de detenção da pessoa contra a qual o mandado foi emitido, também quando forem excedidos os prazos estabelecidos para a fase final da remoção da pessoa, após prolação de decisão de execução do mandado, essa situação de detenção deve cessar. Não cremos que a interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

do artigo 29º da Lei 65/2003 de 23 de agosto pudesse levar a outra conclusão e por isso consideramos clarificador este aditamento.

6. Aditamento de um novo artigo 10º-A à Lei 65/2003 de 23 de agosto que exorta à atividade do Estado Membro da emissão, informado da pretensão do detido de constituir advogado nesse Estado. Mais um corolário lógico do direito reconhecido ao detido, que aparece inserido na área das questões gerais do diploma. Trata-se de dever que as autoridades portuguesas terão de respeitar, enquanto autoridades de emissão. Atendendo ao disposto no artigo 37º da Lei 65/2003 de 23 de agosto, que manda que à emissão e transmissão do Mandado de Detenção Europeu, por parte das autoridades portuguesas, se aplique as regras do Capítulo I da Lei, onde esta norma vem a ser alojada, parece-nos garantida a previsão do dever de transmitir, a cargo das autoridades portuguesas de emissão, ao Estado de execução, a informação necessária para que o detido possa exercer o seu direito. Este aditamento não nos levanta, pois, dúvidas.

Alterações propostas ao Código de Processo Penal, com vista a completar a transposição das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE

As diretivas cuja transposição se pretende completar, mediante a proposta de alteração ao Código de Processo Penal, são relativas (i.) ao direito à interpretação e tradução em processo penal (Diretiva 2010/64/UE), (ii.) ao direito à informação em processo penal (Diretiva 2012/13/UE) e (iii.) ao direito ao acesso a um advogado em processo penal (Diretiva 2013/48/UE).

Nos termos das normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, afigura-se nos que o objeto do projeto de lei aqui em causa se insere no âmbito daquilo relativamente ao que compete ao Conselho Superior do Ministério Público emitir



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

parecer. Nos termos dessas normas, compete ao Conselho Superior do Ministério Público – órgão da Procuradoria-Geral da República - «[e]mitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça».

A organização judiciária refere-se à estrutura e ao funcionamento do sistema judicial, envolvendo a organização dos tribunais, das magistraturas, dos advogados, dos oficiais de justiça, dos órgãos de polícia criminal e demais agentes envolvidos no processo judicial. A administração da justiça é o conjunto de atividades e procedimentos desenvolvidos com o objetivo de aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a realização da justiça.

Por via do projeto de lei em análise, pretende-se proceder a alteração de legislação estruturante da administração da justiça, mais concretamente de normas integrantes da lei penal adjetiva.

Não cabe à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa que o Governo propõe à Assembleia da República. É com base neste pressuposto que se fará a análise que segue, a qual se cingirá às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional ou que possam de algum modo desenquadrar-se do ordenamento jurídico no seu todo ou em sua parte ou relativamente ao qual sejam incoerentes.

O Governo propõe alterar a redação dos arts. 57.º, 58.º e 59.º, do Código de Processo Penal, nas partes relativas ao ato de constituição de arguido.

Quanto a esta matéria, a proposta vai no sentido de, aquando da constituição de arguido, seja qual for o motivo, daqueles consagrados na lei que a tal obrigue, a já atualmente prevista entrega de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º, do Código de Processo Penal, caso não ocorra no próprio ato, por impossibilidade, ocorra, então, *sem demora injustificada*. Neste



âmbito, a proposta vai igualmente no sentido de passar a constar da lei a norma que preveja que, *em caso do arguido não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, quando esse documento agora mencionado não estiver disponível em língua que o mesmo compreenda, a informação passar a ser transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.*

O Governo pretende igualmente alterar os arts. 61.º e 92.º, do mesmo código, introduzindo normas que atribuem ao arguido o direito em qualquer fase do processo de tradução e interpretação dos atos processuais, direito, esse, concretizado do seguinte modo:

- a. A autoridade responsável pelo ato processual deve prover ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita da acusação, da decisão instrutória, da contestação, do despacho que designa dia para julgamento, da sentença, do despacho de aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial, do pedido de indemnização civil e de outros elementos que aquela julgue essenciais para o exercício da defesa.
- b. As passagens desses elementos que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas.
- c. Excecionalmente pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral desses elementos, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.
- d. O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de elementos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, sem prejuízo do que se refere nos pontos a., b. e c., que antecedem.



- e. O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do nomeado pela autoridade judiciária, para traduzir as suas conversações com o seu defensor.
- f. Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação (i.) do direito do arguido poder escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do nomeado pela autoridade judiciária, para traduzir as suas conversações com o seu defensor e (ii.) da obrigação do intérprete não poder revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor.

A proposta estende ao arguido surdo, deficiente auditivo e mudo a possibilidade de escolha, sem encargo para ele, de intérprete diferente do nomeado pela autoridade judiciária, para traduzir as conversações com o defensor, bem como a proibição de utilização das provas obtidas mediante a violação desse direito e da obrigação do intérprete não poder revelar essas conversações (alteração proposta ao art. 93.º, do mesmo código).

Na proposta em análise, o Governo garante o direito de nomeação de intérprete em processo penal, nos casos em que se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada (alteração proposta ao art. 166.º, do Código de Processo Penal).

Por fim, a proposta contempla a alteração do art. 366.º, do Código de Processo Penal, no sentido de garantir que, logo que se apresente ou seja detido o arguido que anteriormente tenha sido declarado contumaz – nos termos do art. 335.º, do mesmo diploma legal -, e que não conheça ou não domine a língua portuguesa, quando o documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º não esteja disponível em língua que aquele compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.

Estas alterações propostas vão ao encontro do previsto pela Diretiva 2010/64/UE, quando esta prevê que:

- a. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou acusado que não fala ou não compreende a língua do processo penal em causa beneficie de interpretação, sem demora e sem encargos para ele, bem como que, caso seja necessário à garantia da equidade do processo, seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre ele e o seu defensor legal, incluindo assistência a pessoa com deficiência auditiva ou da fala (arts. 2.º e 4.º, da Diretiva 2010/64/UE).
- b. Os Estados-Membros asseguram que ao suspeito ou acusado que não compreende a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, sem encargos para este, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo, entre os quais se contam as decisões que imponham medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia e as sentenças, devendo as autoridades judiciais decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial, podendo ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo e podendo o arguido apresentar um pedido fundamentado para esses efeitos, sendo que não têm de ser traduzidas as passagens que não sejam relevantes para o conhecimento das acusações e das provas (arts. 3.º e 4.º, da Diretiva 2010/64/UE).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As supra mencionadas alterações, vão igualmente no sentido de transpor a Diretiva 2012/13/UE, nas partes em que esta determina que:

- a. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou acusado de uma infração penal receba prontamente informações sobre, pelo menos, tal como aplicáveis internamente, a fim de permitir o seu exercício efetivo, os direitos de assistência por um advogado, de aconselhamento jurídico gratuito e das condições para a sua obtenção, de interpretação e tradução, de silêncio e de ser informado da acusação (neste caso, com informação sobre o ato criminoso de que seja suspeito ou acusado, sobre a natureza e qualificação jurídica da infração penal e a sobre a natureza da participação do acusado), bem como asseguram que as informações assim prestadas devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas do suspeito ou acusado vulnerável (arts. 3.º e 6.º, da Diretiva 2012/13/UE).
- b. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou acusado que seja detido ou preso seja informado das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que seja suspeito ou acusado de ter cometido (art. 6.º, da Diretiva 2012/13/UE).

As supra mencionadas alterações vão, por fim, no sentido da transposição da Diretiva 2013/48/UE, nas partes em que esta determina que os Estados-membros devem envidar esforços para disponibilizar ao suspeito ou acusado informações gerais que lhe facilite a contratação ou o acesso a um advogado, tendo em conta as necessidades específicas do suspeito ou acusado vulnerável (arts. 3.º e 13.º, da Diretiva 2013/48/UE).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão

A proposta trata, assim, de um conjunto de regras que garantem o direito à interpretação, tradução e acesso a um advogado pelo visado em processo penal que não compreenda a língua portuguesa, bem como o direito à informação, neste caso, independentemente do domínio do português, de forma a transpor as supra mencionadas diretivas.

Não se vislumbra, no caso em análise, qualquer questão que, do ponto de vista técnico-jurídico, mereça reparo ou comentário. A iniciativa legislativa aqui em causa parece adequada aos objetivos expostos na exposição de motivos, assim como parece não padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 19 de junho de 2023